



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



EMENDA

SUBEMENDA Nº (MODIFICATIVA)
(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

À Emenda nº 01 - CAF (SUBSTITUTIVA) apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 1.896, de 2018, que institui a obrigatoriedade de realização periódica de autovistoria nos prédios que especifica no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências; e ao PROJETO DE LEI Nº 1.901, de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas nas edificações constituídas por unidades autônomas, públicas ou privadas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da Emenda nº 1 – CAF (Substitutiva) a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 6.138, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 115-A:

“Art. 115-A Cabe ao condomínio, proprietário ou administrador de edificação pública ou privada providenciar a realização de autovistoria obrigatória periódica, a cada cinco anos, além das vistorias indicadas no plano de manutenção a que refere o art. 115, nos seguintes casos:

- I - edificações com três ou mais pavimentos;
- II - edificações com área de construção superior a 1.000 metros quadrados, independentemente do número de pavimentos;
- III - edificações cuja marquise ou varanda avance sobre o passeio público.

§ 1º Para as edificações que se encontram sob o prazo de cinco anos a que se refere o art. 618 da Lei nº 10.406, de 2002, o prazo para realização da autovistoria obrigatória passa a contar após o término da garantia.

§ 2º A autovistoria periódica deve avaliar o estado de conservação e funcionalidade dos sistemas e equipamentos da edificação, atestar sua estabilidade, segurança e salubridade, e observar:

- I - fundações, pilares, vigas, lajes, fachadas e estruturas de contenção;
- II - instalações elétricas e hidrossanitárias;
- III - sistemas de combate a incêndio;

IV - gás encanado, impermeabilização, climatização e automação;

IV - reservatórios de água e casa de máquinas.

§ 3º A autovistoria periódica deve ser realizada por profissional legalmente habilitado ao qual compete atestar a responsabilidade técnica e elaborar o Laudo Técnico de Inspeção Periódica – LTIP.

§ 4º O LTIP deve ser disponibilizado aos condôminos ou usuários e arquivado junto à administração do edifício.

§ 5º O Poder Público do Distrito Federal elaborará modelo do LTIP, de fácil preenchimento e leitura, do qual deverá constar o item “providências”.

§ 6º O LTIP não substitui licenças ou alvarás e nem o dever das pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação local.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 09/03/2021, às 12:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0316238** Código CRC: **A6C3AB2A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00029937/2020-91

0316238v2